



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337851

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2100184-56.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº. **6969**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Sergio Rabelo de Oliveira, em prol de **Junior Cesar de Moraes**, sob alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru (DEECRIM 3ª RAJ), nos autos da execução penal nº. 0000514-79.2017.8.26.0026.

Narra o impetrante que o paciente fora condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (meses) de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos art. 129, 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal. Com o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos, progrediu ao regime semiaberto e, posteriormente, ao regime aberto. Diz que, por “*sérios transtornos causados pela prisão*”, passou a viver nas ruas e deixou de comparecer periodicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em Juízo, fato que ensejou regressão cautelar ao regime fechado. Alega que Junior Cesar de Moraes está sujeito a constrangimento ilegal, por falta de amparo legal à regressão cautelar, bem como argumenta que o descumprimento das condições do regime aberto decorreu de seu estado de vulnerabilidade. Sustenta que a regressão ao regime fechado não foi devidamente justificada e é desproporcional ao caso concreto, destacando a boa conduta carcerária do paciente. Sob tais argumentos, requer, inclusive liminarmente, expedição de alvará de soltura para imediata retomada do regime aberto.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 07/39.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “conceder-se-á *"habeas-corpus"* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Por seu turno, o recurso de agravo em execução, é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

No caso concreto, verifica-se que, a partir de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023, o ora paciente deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades, tal como estava obrigado. Então, o Ministério Público requereu a intimação do executado, a fim de que justificasse sua ausência (fl. 518), o que foi determinado pela autoridade apontada como coatora (fl. 524). Contudo, o sentenciado não foi encontrado no endereço indicado (fls. 531).

Por tais motivos, o *Parquet* postulou a regressão de regime (fls. 534/535), tendo a Defesa manifestado contrariamente ao pedido (fls. 550/552).

O juízo *a quo*, então, assim deliberou (fls. 561/562):

“Os artigos 50, V, 113 e 118, I, primeira parte, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dispõem que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir, no regime aberto, as condições impostas; que o ingresso em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas; e que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o reeducando, dentre outros, praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

O(A) reeducando(a), ao deixar de observar as condições impostas no regime aberto, descumpriu, voluntariamente, o que lhe fora imposto, fato que, por si só, enseja a regressão a regime mais rigoroso.

A esse respeito, há julgado recente do Egrégio TJSP, elucidativo quanto à possibilidade de regressão do regime aberto para o fechado, considerando que o(a) reeducando(a) não deu mostras de que possui condições de ser transferido ao regime intermediário, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigilância reduzida e possibilidade de trabalho externo: [...]

Posto isso, SUSPENDO CAUTELARMENTE O CURSO DO REGIME ABERTO, com fundamento nos artigos 50, V, 113 e 118, I, primeira parte, da Lei nº7.210/84, E DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de JUNIOR CESAR DE MORAES, nos termos do Comunicado CG nº 1591/2017.”.

Pois bem.

O presente *Habeas Corpus* veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante, inexistente manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão que sustentou cautelarmente o regime semiaberto em desfavor do Paciente.

Isso porque a jurisprudência é assente no sentido de “*ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva*” (RHC 81.352/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017).

A ser assim, reputo que o presente *Habeas Corpus* não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em escope, haja vista que há recurso específico para tanto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, posiciona-se esta C. Câmara. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO E ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES INSTAURADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PLEITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2158253-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

HABEAS CORPUS – pleito visando o direito do paciente de aguardar a conclusão das faltas disciplinares no regime semiaberto – via inadequada – matéria a ser discutida em agravo em execução – não evidenciada ilegalidade apta a ensejar o manejo da ordem de ofício – PEDIDO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2084854-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Ante o exposto, **não conheço da impetração**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora